



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.819 - AM (2012/0114978-8)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
EMBARGANTE : WILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, submetidos às rígidas matrizes do art. 535 do CPC, têm por vocação o aprimoramento de um julgamento já feito; não o reexame do mérito da causa já julgada, só excepcionalmente admitido, como consequência necessária da correção do vício.
2. Omissão existiria se o julgado tivesse deixado de se manifestar acerca de ponto ou questão onde seu pronunciamento se impusesse, de forma obrigatória, na dinâmica da causa de pedir, o que não se dá, em absoluto.
3. O acórdão afirmou expressamente que o termo inicial de contagem do prazo da arguição de suspeição se dera com a apresentação de *notícia criminis* pelo magistrado contra o réu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.819 - AM (2012/0114978-8)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: – Wilton Pereira dos Santos embarga de declaração de acórdão cuja ementa está assim lançada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INCOMPATIBILIDADE RELATIVA. ARGUIÇÃO FORA DO PRAZO DE QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Hipótese em que o recorrente, tomando conhecimento de *noticia criminis* da autoria do magistrado contra a sua pessoa (crime contra a honra), em 2004, por ocasião do pleito eleitoral, somente veio a arguí-la em 2006, quando da apelação contra a sentença condenatória da ação de improbidade, agindo, portanto, escancaradamente fora do prazo de lei.
2. A suspeição é uma incompatibilidade relativa, porquanto pode ser superada pelo magistrado, não conduzindo necessariamente a uma decisão imparcial. Traduz, assim, uma situação de risco (de parcialidade) para a parte que, se lhe aprovar, pode evitá-la oferecendo a correspondente exceção no prazo traçado pela lei.
3. Conquanto a exceção de suspeição possa ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição, a norma processual impõe o prazo de 15 dias para a sua argüição, a partir do fato processual que supostamente demonstre a eventual imparcialidade, sob pena de preclusão (art. 305 – CPC).
4. Recurso especial desprovido.

Sustenta que o voto condutor do acórdão teria deixado de se pronunciar sobre se uma *"singela noticia criminis (com tecnicamente observou Vossa Excelência) levada ao conhecimento da autoridade policial tem o potencial de tornar o magistrado impedido de presidir atos no processo em que seja réu seu detrator."*

A pretensão consiste em descaracterizar esse fato como o termo inicial prazo de argüição da suspeição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.819 - AM (2012/0114978-8)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — O acórdão não ostenta a alegada omissão, pois não silenciou acerca de ponto ou questão onde a sua manifestação fosse obrigatória, à vista da causa de pedir.

Primeiro, porque reconheceu que o termo inicial do prazo para arguição da suspeição se deu, sim, a partir da *noticia criminis* do magistrado contra o réu; e, segundo, porque tal fato foi assim reconhecido em razão de o próprio réu elegê-lo como momento caracterizador da suspeição.

Para que não haja dúvida sobre os fatos, transcrevem-se os fundamentos do voto:

(...)Sem reconhecer a validade da tese da eventual (in) tempestividade da arguição de suspeição apenas no bojo da apelação, porque não comprovado que o recorrente tenha tomado conhecimento da ação penal somente em agosto de 2006 (mês da sentença), o que deve ser ressaltado é que o fato que gerou a alegação de suspeição do magistrado, pela dicção do próprio argumento do recorrente, foi exatamente a *noticia criminis*.

Como esta remonta a 2004, e estando demonstrado que dela tomou conhecimento excepiente naquela data, diante do fato de ter sido intimado para prestar depoimento junto do Delegado de Polícia local, naquele momento surgiu o fato gerador da suspeição, a partir do qual passa a ter curso o prazo (15 dias) do art. 305 do CPC.

A circunstância de a *noticia criminis* ter ensejado a ação penal, a qual, na versão do recorrente, somente teria chegado ao seu conhecimento do recorrente em agosto de 2006, já não tem relevo para fixação da data do fato que caracterizou a pretendida suspeição, em 2004, a partir do qual teve curso o prazo de quinze dias para a sua arguição.

O próprio recorrente afirma que a suspeição estaria no oferecimento da queixa-crime (*rectius, noticia criminis*), pois nesse momento se evidenciou o eventual *animus* conflitante do magistrado com os interesses do recorrente. (...)

Tal o contexto — ausência de omissão, contradição e/ou omissão no julgado —, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0114978-8

EDcl no
REsp 1.326.819 / AM

Números Origem: 20080022189 20080022189000100 20080022189000200 4101 412001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.